
**A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL ENTRE PESSOAS DE CORES E
CLASSES SOCIAIS DIFERENTES**

**THE SELECTIVITY OF THE CRIMINAL SYSTEM BETWEEN PEOPLE OF
DIFFERENT COLORS AND SOCIAL CLASSES**

**LA SELECTIVIDAD DEL SISTEMA PENAL ENTRE PERSONAS DE DISTINTOS
COLORES Y CLASES SOCIALES**

**LA SÉLECTIVITÉ DU SYSTÈME PÉNAL ENTRE LES GENS DE COULEURS ET
DE CLASSES SOCIALES DIFFÉRENTES**

Ana Caroline Pimentel Prates

Bacharel em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Linhares, Espírito Santo, Brasil.

anacarolineprates@hotmail.com

<https://orcid.org/0009-0007-5924-2417>

Alexandre Jacob

Mestre em Ciências das Religiões, Faculdade Unida de Vitória; Professor Adjunto de Direito Penal e Processo Penal da Faculdade de Ensino Superior de Linhares – Faceli, Linhares, Espírito Santo, Brasil.

alexandre.jacob10@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-8220-5418>

Recebido em: 09/07/2023

Aceito para publicação: 28/09/2024

Resumo

Trata da seletividade do sistema penal entre pessoas de cores e classes sociais diferentes. Analisa como se dá o processo de seletividade do sistema penal brasileiro. A partir de um estudo dos desdobramentos do racismo que estrutura a sociedade brasileira, conceitua racismo estrutural, marcadores sociais das diferenças e seletividade penal. Avalia a formação da sociedade brasileira e da população carcerária e consequentemente a construção do estereótipo do negro pobre como criminoso, tendo o racismo enquanto elemento constitutivo da lei penal e tornando a raça um fator determinante no momento da sua execução. Identifica características da seletividade penal na mídia na informação dos fatos criminosos. Conclui que o racismo estrutural e os marcadores sociais das diferenças são demonstrados na seletividade penal e que o racismo é elemento constitutivo do Direito Penal.

Palavras-chave: Direito penal, persecução penal, racismo, desigualdade social, seletividade penal.

Abstract

It deals with the selectivity of the penal system between people of different colors and social classes. It analyzes how the selectivity process of the Brazilian penal system works. Based on a study of the

consequences of the racism that structures Brazilian society, it conceptualizes structural racism, social markers of differences and penal selectivity. It evaluates the formation of Brazilian society and the prison population and, consequently, the construction of the stereotype of the poor black person as a criminal, with racism as a constitutive element of criminal law and making race a determining factor at the time of its execution. Identifies characteristics of criminal selectivity in the media in reporting criminal facts. It concludes that structural racism and the social markers of differences demonstrated in criminal selectivity and that racism is a constitutive element of Criminal Law.

Keywords: Criminal law, criminal prosecution, racism, social inequality, penal selectivity.

Resumen

Se trata de la selectividad del sistema penal entre personas de diferentes colores y clases sociales. Analiza cómo funciona el proceso de selectividad del sistema penal brasileño. A partir de un estudio de las consecuencias del racismo que estructura la sociedad brasileña, conceptualiza el racismo estructural, los marcadores sociales de diferencia y la selectividad penal. Evalúa la formación de la sociedad brasileña y de la población carcelaria y, en consecuencia, la construcción del estereotipo del negro pobre como criminal, con el racismo como elemento constitutivo del derecho penal y haciendo de la raza un factor determinante en el momento de su ejecución. Identifica características de la selectividad delictiva en los medios de comunicación en la denuncia de hechos delictivos. Concluye que el racismo estructural y los marcadores sociales de las diferencias se manifiestan en la selectividad penal y que el racismo es un elemento constitutivo del Derecho Penal.

Palabras clave: Derecho penal, enjuiciamiento criminal, racismo, desigualdad social, selectividad penal.

Résumé

Il traite de la sélectivité du système pénal entre des personnes de couleurs et de classes sociales différentes. Il analyse le fonctionnement du processus de sélectivité du système pénal brésilien. A partir d'une étude des conséquences du racisme qui structure la société brésilienne, il conceptualise le racisme structurel, marqueurs sociaux des différences et la sélectivité pénale. Il évalue la formation de la société brésilienne et de la population carcérale et, par conséquent, la construction du stéréotype du pauvre noir en tant que criminel, avec le racisme comme élément constitutif du droit pénal et faisant de la race un facteur déterminant au moment de son exécution. Identifie les caractéristiques de la sélectivité criminelle dans les médias dans le reportage des faits criminels. Il conclut que le racisme structurel et les marqueurs sociaux des différences se manifestent dans la sélectivité pénale et que le racisme est un élément constitutif du droit pénal.

Mots clés: Droit pénal, poursuites pénales, racisme, inégalité sociale, sélectivité pénale.

Résumé

Il traite de la sélectivité du système pénal entre des personnes de différentes couleurs et classes sociales. Il analyse le fonctionnement du processus de sélectivité du système pénal brésilien. À partir d'une étude des conséquences du racisme qui structure la société brésilienne, il conceptualise le racisme structurel, les marqueurs sociaux des différences et la sélectivité pénale. Il évalue la formation de la société brésilienne et de la population carcérale et, par conséquent, la construction du stéréotype des Noirs pauvres comme des criminels, avec le racisme comme élément constitutif du droit pénal et faisant de la race un facteur déterminant au moment de son exécution. Identifie les caractéristiques de la sélectivité criminelle dans les médias lors du reportage de faits criminels. Il conclut que le racisme structurel et les marqueurs sociaux de différences se manifestent dans la sélectivité pénale et que le racisme est un élément constitutif du droit pénal.

Mots-clés : Droit criminel, poursuites pénales, racisme, inégalités sociales, sélectivité pénale.

Introdução

A pesquisa trata de seletividade na persecução penal e tem por objeto as observações sociais e fatos noticiados pelas mídias e imprensa como desdobramento da discriminação a partir da construção do estereótipo da pessoa negra (preta ou parda) e pobre como criminosa. A justificativa pela escolha do tema perpassa a discrepância entre a previsão constitucional de igualdade, fixada no caput do artigo 5º da Lei Maior: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (BRASIL, 1988) e a realidade apresentada no cotidiano, onde há um tratamento diferenciado entre as pessoas, principalmente no que tangem a cor e classe social.

O tema é relevante, posto que possibilita a reflexão acerca das políticas de persecução criminal e também sobre o racismo estrutural e os meios variados de discriminação, inclusive econômica, ainda que este parâmetro não seja bem jurídico tutelado no Direito Penal nas condutas de preconceito e discriminação. Por conseguinte, os resultados da pesquisa podem influenciar novas pesquisas e trazer novos olhares sobre a temática, em especial aos operadores do Direito.

O Brasil é um país muito diverso e miscigenado, contudo, exemplos de discriminação e preconceitos são frequentes, demonstrando que a sociedade brasileira não sedimentou a ideia da diferença e do respeito como regras, ao contrário, o racismo estrutural e a adoção de marcadores sociais de diferença criam e aumentam distâncias e espaços de exclusão para os socialmente diversos. Enquanto regulador social, o Estado deve, em busca do bem-estar, utilizar sua coerção com o fim de diminuir as diferenças e possibilitar acessibilidade e exercício da cidadania por todos. Contudo, aparentemente, o Estado direciona seu poder coercitivo para determinada fatia social, no caso, a população negra e as camadas sociais mais pobres. Assim, é possível que o próprio Estado, que deveria agir de forma ampla, tem predileção por perseguir e punir negros e pobres. Exemplos disso são frequentes, como numa abordagem policial, onde o procedimento é diferente em um gueto negro e pobre (comunidade/favela) e em qualquer outro lugar onde a pobreza e negritude não sejam predominantes.

Aliado a isso, a própria forma como a imprensa e as mídias relatam delitos a partir do sujeito suspeito é diferente em razão da sua cor e aparente classe social ou econômica. Para além disso, o estereótipo construído socialmente ao longo dos anos influencia para que essa distinção ocorra, parecendo ser lugar comum que essas práticas discriminatórias sejam normalizadas. Ocorre que o Direito Penal, enquanto braço do Estado para manutenção da ordem pelo controle social deve ser isento dessas diferenciações, assim, a pesquisa visa responder ao seguinte questionamento: de que forma a seletividade penal entre pessoas de cores e classes sociais diferentes ocorre no sistema penal brasileiro?

A hipótese é que, a partir do racismo estrutural e dos marcadores sociais de diferenças, a seletividade penal está presente no cotidiano das ações estatais de persecução penal como desdobramento de discriminações dos próprios agentes públicos e dos próprios cidadãos,

tendo como base a construção do estereótipo da pessoa negra e pobre como violentas e criminosas.

O objetivo da pesquisa é analisar de que forma a seletividade penal entre pessoas de cores e classes sociais diferentes ocorre no sistema penal brasileiro. Para tanto, é preciso estudar a legislação aplicável ao tema, conceituando os institutos relacionados, em especial persecução penal, racismo estrutural e marcador social de diferença; levantar dados sobre a constituição da sociedade brasileira a partir das dimensões cor da pele e situação econômica, bem como da população carcerária nos mesmos moldes; identificar matérias policiais sobre abordagem em guetos negros e pobres e em locais diversos desses; relacionar os dados; verificar indicativos de seletividade penal a partir dos dados e sua provável motivação.

Entende-se que o tema é muito prolixo e não se pretende esgotá-lo, mas é interessante verificar como as instituições estatais se comportam e a apreciação dos dados do sistema carcerário como mecanismo identificador de quem são as pessoas que compõem o resultado do processo de criminalização. Analisar a seletividade penal e entender de que forma esse fenômeno ocorre colocam em xeque a eficácia da lei penal, posto que, se sua aplicabilidade perante as pessoas é distinta entre umas e outras, há um conflito direto entre a igualdade e a práxis penal.

A pesquisa é descritiva e exploratória, com abordagem qualitativa e tem como procedimentos metodológicos o levantamento de dados por meio de revisão bibliográfica e resultados de pesquisas sobre o tema e dados oficiais dos órgãos públicos de persecução penal. Como fonte primária da pesquisa a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e secundárias as obras de Rogério Greco (2021), Sílvio Luiz de Almeida (2019) e Letícia Dias Corrêa (2022), dentre outras, além de dados oficiais e resultados de outras pesquisas sobre o tema.

A persecução penal

O processo penal é um dos temas mais abordados no Código de Processo Penal, sendo sua função a somatória das atividades de investigação e ação penal promovidas pelo Ministério Público, como regra.

Como ensina Rogério Greco (2021) “a finalidade do Direito Penal é proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade”. Diante disso, para que haja a organização social, se faz necessária a atuação do Direito Penal, para que possa impor limites ao indivíduo, visando a preservação do bem coletivo, em detrimento de vontades pessoais. Dessa forma, o Direito Penal evoluiu durante os anos, visando torná-lo proporcional aos atos cometidos pelos considerados infratores.

A primeiro modo cabe destacar que o procedimento criminal brasileiro engloba duas fases, sejam elas: a investigação criminal e o processo penal. Não há nenhum dispositivo legal em todo ordenamento jurídico que defina o conceito de investigação criminal, embora a CRFB/1988, o Código de Processo Penal de 1941 e a Lei sobre a investigação criminal

conduzida pelo delegado de polícia (Lei nº. 12.830/2013) façam alusão ao que seria essa atividade. Entretanto, fragmentando o que referencia os dispositivos legais, pode-se dizer que a investigação criminal tem como finalidade a apuração das infrações penais. É na fase da investigação criminal que ocorre o início de todo processo penal, é o meio para colheita de provas e todos os elementos e informações necessárias a serem levantadas.

Pode-se dizer que até aqui seria o ponto de partida da persecução penal, mas ainda há o procedimento principal que é o processo penal, este por sua vez, ao qual através de um procedimento judicial irá analisar se o cidadão acusado deverá ser condenado ou absolvido. Nesse sentido, conceitua Walfrido Cunha Campos:

Direito processual penal é um complexo de princípios e normas que constituem o instrumento técnico necessário à aplicação do Direito Penal, regulamentando o exercício da jurisdição pelo Estado-juiz, por meio do processo, os institutos da ação e da defesa, além da investigação criminal pela polícia judiciária, através de inquérito policial, ou por outro órgão público, também legitimado em lei, a investigar através de procedimentos investigatórios diversos (CAMPOS, 2018, p. 61).

Portanto, a essas duas fases do procedimento penal dá-se o nome de persecução penal, como bem observa Renato Brasileiro de Lima:

É esse, pois, o grande dilema do processo penal: de um lado, o necessário e indispensável respeito aos direitos fundamentais; do outro, o atingimento de um sistema criminal mais operante e eficiente. Há de se buscar, portanto, um ponto de equilíbrio entre a exigência de se assegurar ao investigado e ao acusado a aplicação das garantias fundamentais do devido processo legal e a necessidade de maior efetividade do sistema persecutório para a segurança da coletividade (LIMA, 2019, p. 40).

O estado tem *jus puniendi* ou o direito de punir, considerando que o crime cometido pelo acusado não afeta apenas a vítima, mas toda a sociedade, mas esse direito tem limites. Para que uma pessoa seja punida ela deve antes passar por um rito, cabendo, também ao Estado o *jus persecutionis* ou direito de perseguir, desde que essa perseguição garanta ao réu todos os seus direitos que não são alcançados pela sanção. Apenas ao Estado cabe a persecução penal, como salienta Fernando Capez:

O Estado, única entidade dotada de poder soberano, é o titular exclusivo do direito de punir (para alguns, poder-dever de punir). Mesmo no caso da ação penal exclusivamente privada, o Estado somente delega ao ofendido a legitimidade para dar início ao processo, isto é, confere-lhe o *jus persequendi in judicio*, conservando consigo a exclusividade do *jus puniendi* (CAPEZ, 2020, p. 45).

O processo penal em sua essência busca a manutenção da ordem social e da defesa dos interesses jurídicos, mas ao mesmo tempo também o direito de punir, a validação da força punitiva que o Estado tem. Desse modo, o Estado tutela todos os indivíduos que estão em sociedade de modo a garantir a harmonia humana, utilizando-se do Direito Penal. Por meio da persecução penal o Estado exerce seu direito de punir.

Nesse cenário entra como chave o garantismo como um principal norteador dos princípios que protegem os direitos do indivíduo, ao passo que esses direitos estão integrados na CRFB/1988. Nesse ponto o garantismo rege o processo penal como uma forma de garantias mínimas e, principalmente, regulando o poder punitivo do Estado. Luigi Ferrajoli desenvolveu a teoria do garantismo penal e aponta seus dez axiomas:

Denomino estes princípios, ademais das garantias penais e processuais por eles expressas, respectivamente: 1) princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito; 2) princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito; 3) princípio da necessidade ou da economia do direito penal; 4) princípio da lesividade ou da ofensividade do evento; 5) princípio da materialidade ou da exterioridade da ação; 6) princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; 7) princípio da jurisdiicionalidade, também no sentido lato ou no sentido estrito; 8) princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação; 9) princípio do ônus da prova ou da verificação; 10) princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade (*apud* CAMPOS, 2018, p. 91).

Nosso sistema legal inclui uma série de garantias criminais e processuais para proteger efetivamente os réus durante os juízos e cumprir muitas condições para que o Estado possa impor penalidades aos réus. Enquanto uma sociedade complexa e pluralista existir como um macrossistema, o processo penal certificará a preservação da ordem social e a proteção dos bens jurídicos, mas também o Direito Penal, para fortalecer o poder punitivo do Estado. Deste modo, o processo penal é um meio para realização da justiça através de todo procedimento regido no nosso texto legal, sendo necessária a análise das duas fases da persecução em todo e qualquer delito do indivíduo de forma objetiva, justa e igualitária.

Racismo estrutural e marcadores sociais da diferença

O Brasil em seus mais de 500 anos de história é um país que por 300 anos foi marcado pela escravidão, um país que foi erguido pela pele preta. É uma sociedade que foi construída e marcada pelo racismo e nem mesmo a abolição foi capaz de cortar esse vínculo escravocrata que assolava uma sociedade. Desse modo, trazendo para séculos depois tem-se ainda os traços desse marco, devido a isso que há um racismo estrutural no Brasil.

De acordo com Grada Kilomba (2019), mesmo após tanto tempo, as consequências da colonização persistem. O colonialismo é uma ferida que nunca foi tratada; “uma ferida que dói sempre, por vezes infecta. E outras vezes sangra” (KILOMBA, 2019). Logo após a abolição da insustentável escravidão de pessoas negras no Brasil, o desenrolar histórico com a recepção de europeus e consequente divisão de terras, excluindo a população recém-liberta contribuiu em muito para que o negro não fosse acolhido como um igual. Essa percepção da pessoa negra (pretos e pardos e não-brancos) como desigual permeou todas as primeiras décadas pós-abolição e perdura até hoje como um imaginário de inferioridade.

Os dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apontam que entre os séculos XVI e meados do XIX, cerca de 4 milhões de homens, mulheres e crianças, foram trazidas para o Brasil para serem escravizadas, trabalhando inicialmente nos engenhos de açúcar e posteriormente em diversos outros serviços (IBGE, 2007). Os africanos se tornaram lucrativos e isso deu espaço para serem tratados como mercadoria, e não mais mão-de-obra.

Para Sílvio Luiz de Almeida, o racismo pode ser definido como:

Uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes e inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial a qual pertence [...]. Sendo, uma manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade. O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução de formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea (ALMEIDA, 2019, p. 15-22).

Quando se fala sobre o racismo é preciso entender que o seu real significado é que é um grande problema social, um causador direto da exclusão, desigualdade social e, principalmente, violência. Nesse contexto, o racismo estrutural entra como uma análise fática de como ao longo dos tempos, de toda história e evolução humana sempre foi um grande problema enraizado e que cobre diversos âmbitos, políticos, econômicos, ideológicos, sociais, etc.

O autor afirma que o racismo é “uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo estrutural” (ALMEIDA, 2019). E continua:

O racismo, portanto, não é um ato isolado de preconceito ou um ‘mal-entendido’; o racismo é um processo social de assujeitamento, em que as práticas, o discurso e a consciência dos racistas e das vítimas do racismo são produzidos e reproduzidos socialmente. Esse processo, que implica na violência sistemática e na superexploração de indivíduos que pertençam a determinados grupos racialmente identificados, só se reproduz quando é sustentado pelo poder estatal, seja por ações institucionais diretas (apartheid, por exemplo), seja pela permissão

sistemática diante da desigualdade material e à insegurança existencial que se abatem sobre as minorias (ALMEIDA, 2019, p. 30).

Falar sobre o racismo estrutural enraizado socialmente é compreender que as práticas racistas estão além da intenção ou não, da maldade ou não. Os atos, falas, ações podem decorrer de situações inconscientes pelo fato da sociedade brasileira ter sido construída com ideias racistas, ideias estas que foram normalizadas por muito tempo (KILOMBA, 2019). Trata-se de uma questão ideológica que reina no Brasil desde a época da colonização:

O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”. Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas (ALMEIDA, 2019, p. 33).

Entender o racismo enquanto um processo político e histórico é ainda um processo de constituição de subjetividade de indivíduos, cujas práticas sociais estão conectadas de algum modo com a consciência e os afetos. Isso quer dizer que, para que o racismo consiga se perpetuar, ele precisa de uma explicação lógica e “racional” capaz de surtir e sustentar um sistema de ideias amparados na desigualdade racial:

O racismo constitui todo um complexo imaginário social que a todo momento é reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional. Após anos vendo telenovelas brasileiras, um indivíduo vai acabar se convencendo de que mulheres negras têm uma vocação natural para o trabalho doméstico, que a personalidade de homens negros oscila invariavelmente entre criminosos e pessoas profundamente ingênuas, ou que homens brancos sempre têm personalidades complexas e são líderes natos, meticolosos e racionais em suas ações. E a escola reforça todas essas percepções ao apresentar um mundo em que negros e negras não têm muitas contribuições importantes para a história, literatura, ciência e afins, resumindo-se a comemorar a própria libertação graças à bondade de brancos conscientes (ALMEIDA, 2019, p. 41-42).

Analisando tudo isso, a pergunta que se poder fazer é o que levou as pessoas a fazer isso com as outras? Aqui então entra a resposta chave para tudo isso. O que determinou a escravidão foi exclusivamente a crença da superioridade da raça, da cor da pele, da textura do cabelo, do local de origem e de diversos elementos culturais. O colonialismo destruiu a história de um povo e fez com que isso fosse perpetuado por muito tempo gerando todo esse sistema racista (MOREIRA, 2019). Esse fator determina como as pessoas que têm pele negra passaram a ser vistas e ainda são. O racismo é o que alimenta todo esse sistema, determinado único e exclusivamente, como mencionado anteriormente, pela cor, raça, etc.

É indiscutível que o racismo é um grande marcador social do Brasil, as consequências deixadas por um passado de escravidão que hoje são reveladas em números. São diversos indicadores que refletem na conjuntura social das pessoas negras neste país, principalmente, negras e pobres. Os campos que esses marcadores sociais afetam são inúmeros, não existe uma lista definitiva de quais seriam esses marcadores, ainda que possamos elencar alguns como mercado de trabalho, escolaridade, renda, etc.

Para o cientista social e desenvolvedor da teoria dos marcadores sociais da diferença, Márcio Bressiani Zamboni:

A perspectiva dos marcadores sociais da diferença oferece um instrumental útil para entender a complexidade desse momento, tanto em termos de seu potencial quanto de seus desafios. Ela aponta, por um lado, para a semelhança entre os diversos processos de produção de desigualdade e para as possibilidades de aliança entre os atores que lutam contra eles (ZAMBONI, 2014, p. 14).

Assim, os marcadores sociais desse contexto foram e são utilizados para manutenção das diferenças visíveis (raça, etnia, cor da pele) e das invisíveis (potencialidades, inteligência, raciocínio, habilidades) como formas de perpetuar o imaginário que o negro e tudo que provém dele são inferiores, consubstanciando o racismo e a estratificação social (MOREIRA, 2019), como demonstra a pesquisa de Sílvia de Almeida:

A consequência de práticas de discriminação direta e indireta ao longo do tempo leva à estratificação social, um fenômeno intergeracional, em que o percurso de vida de todos os membros de um grupo social – o que inclui as chances de ascensão social, de reconhecimento e de sustento material – é afetado (ALMEIDA, 2019, p. 23).

A sociologia estuda a estratificação social como uma forma de classificar os indivíduos ou grupos a partir da análise das condições socioeconômicas. Consequentemente entramos em um cenário onde pessoas negras e pobres são menos favorecidas, enxergadas e desvalorizadas em sociedade. De se ressaltar que o silenciar sobre o racismo e sua negação também contribuem para os marcadores sociais da diferença:

No Brasil, a negação do racismo e a ideologia da democracia racial sustenta-se pelo discurso da meritocracia. Se não há racismo, a culpa pela própria condição é das pessoas negras que, eventualmente, não fizeram tudo que estava ao seu alcance. Em um país desigual como o Brasil, a meritocracia avaliza a desigualdade, a miséria e a violência, pois dificulta a tomada de posições políticas efetivas contra a discriminação racial, especialmente por parte do Poder estatal. No contexto brasileiro o discurso da meritocracia é altamente racista, vez que promove a

conformação ideológica dos indivíduos com a desigualdade racial (ALMEIDA, 2019, p. 63).

A desigualdade racial é vista em todos os âmbitos existentes. Desde o fim da escravidão os negros continuaram a ser vistos como coisas, sem valor, e para uma sociedade que tinha todo seu poder concentrado na mão de pessoas não-negras, a desigualdade continuou a ser predominante no Brasil. Os espaços na sociedade foram ao longo dos anos constituídos por um número muito grande de pessoas brancas, as pessoas de pele preta nesse cenário ocupavam os menores espaços sociais, sem voz, sem poder, sem amparo de instituições, nem mesmo pelo Estado (ALMEIDA, 2019; KILOMBA, 2019; MOREIRA, 2019).

No Brasil as estruturas racistas podem ser identificadas através dos indicadores de violência. Em quase todos os estados brasileiros, os negros são mais propensos a serem mortos do que os não-negros. É o que revelam os dados oficiais sobre a violência e segurança pública. Segundo o estudo, a taxa de violência fatal contra negros e pardos em 2019 foi 162% maior do que a mesma taxa contra não-negros. Além disso, os negros representam 77% das vítimas de homicídio no país (BUENO; LIMA, 2022). Dados recentes dão conta que as mulheres negras vítimas de feminicídio representam 63,6% das vítimas (BUENO; LIMA, 2024).

Diversas causas foram atribuídas ao levantamento de dados do relatório, entre elas: as condições socioeconômicas e demográficas a que estão submetidos muitos negros, que limitam seu acesso a melhores condições de vida; a reprodução de estereótipos racistas pelas instituições do sistema de justiça criminal que fazem do negro o principal alvo da ação policial; a ausência de políticas públicas específicas que combatem as desigualdades sofridas por essas pessoas (BUENO; LIMA, 2022). No mesmo espectro, mas em local diverso, 69,7% dos policiais mortos também foram negros nos dados recentes (BUENO; LIMA, 2024).

De acordo com Sílvio de Almeida:

O racismo tem, portanto, duas funções ligadas ao poder do Estado: a primeira é a de fragmentação, de divisão no contínuo biológico da espécie humana, introduzindo hierarquias, distinções, classificações de raças. O racismo estabelecerá a linha divisória entre superiores e inferiores, entre bons e maus, entre os grupos que merecem viver e os que merecem morrer, entre os que terão a vida prolongada e os que serão deixados para a morte, entre os que devem permanecer vivos e o que serão mortos. E que se entenda que a morte aqui não é apenas a retirada da vida, mas também é entendida como a exposição ao risco da morte, a morte política, a expulsão e a rejeição (ALMEIDA, 2019, p. 71).

É através dessas informações que o ponto chave da pesquisa é encontrado, o índice de violência, encarceramento e pobreza são muito maiores com pessoas de pele preta do que se comparados aos de pessoas brancas.

A constituição da sociedade brasileira e da população carcerária

A formação do povo brasileiro foi a partir do colonialismo, o Brasil surgiu através de uma mistura de povos europeus, indígenas e africanos. O povo brasileiro nasce então da miscigenação desses povos, onde a unificação de diferentes biótipos humanos gera indivíduos que não são totalmente negros, brancos ou indígenas. Destaca-se aqui a divisão de três grandes momentos sobre a formação nacional, quais sejam: o Brasil após a independência de Portugal, o que seria o Brasil com o fim do império e o que seria o Brasil com o fim da escravidão. Assim, é importante dizer que a formação nacional de forma direta ou indiretamente se fundamentou na questão racial (ALMEIDA, 2019).

Os mais de 300 anos de escravidão criaram um grande problema que foi o surgimento de uma nação com muitas desigualdades. As estruturas estatais culminaram na reprodução dessa desigualdade, uma vez que, o Estado como forma política do mundo atual, alimentava o racismo (SILVEIRA, 2007). A organização do Estado divide e distingue os indivíduos, principalmente, entre cor e classe:

É por meio do Estado que a classificação de pessoas e a divisão dos indivíduos em classes e grupos é realizada. Os regimes colonialistas e escravistas, o regime nazista, bem como o regime do apartheid sul-africano não poderiam existir sem a participação do Estado e de outras instituições como escolas, igrejas e meios de comunicação. O Estado moderno é ou Estado racista – casos da Alemanha nazista, da África do Sul antes de 1994 e dos Estados Unidos antes 1963 –, ou Estado racial – determinados estruturalmente pela classificação racial –, não havendo uma terceira opção (ALMEIDA, 2019, p. 54).

No que tange às pessoas pretas e pobres, é preciso analisar esses dados desde o período após a abolição que exerceu uma grande discriminação racial e social. Os negros foram deixados e jogados a própria sorte no país, sem moradias, sem direitos se comparado aos brancos e ricos, sem emprego a não se submeter a trabalhos árduos e que continuavam de certa forma a serem análogos à escravidão. Basicamente, não houve uma orientação destinada a integrar os negros às novas regras de uma sociedade baseada no trabalho assalariado e como pessoas (KILOMBA, 2019). O sociólogo Florestan Fernandes fez uma concepção fundamental sobre esse período:

A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição assumisse encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho (FERNANDES, 2021).

Sendo assim, não seria somente a libertação, mas sim a integração de todo um povo que passava a ser considerado, ainda que em tese, como indivíduos e não mais como coisas, em uma sociedade que caminhava para modernização. Novamente, o Estado quem deveria primeiramente promover maneiras de poder inserir essas pessoas. Importante dizer que o Brasil comparado ao resto do mundo ainda estava atrasado economicamente, o que levou assim a abolição ser uma forma de inserir o país na economia mundial devido às pressões que ocorriam. Arelado a isso surge aqui a formação de periferias e posteriormente favelas nos grandes centros urbanos, isso porque com a libertação essas pessoas não tinham mais onde morar ou para onde ir. O Rio de Janeiro em 1904 passou por uma reforma urbana, que levou à expulsão da população mais pobre aos morros (FERNANDES, 2021; KILOMBA, 2019; SILVEIRA, 2007).

Esses fatores levaram os ex-escravos juntamente com uma grande camada da população pobre a elevar o número de desempregados, moradores de rua, fome, crianças na rua, e em especial o número de violência, muitos recorrem ao crime como forma de sobrevivência, isso ainda se reflete nos dias atuais. Também, um crescente número populacional de pessoas pretas e pardas.

A partir da segunda metade do século XIX e século XX, a população negra e mestiça cresceu, mas como decorrência de um crescimento natural já que eram livres, a população brasileira cresceu com mais pessoas negras e pardas, segundo o IBGE. De acordo com o Pnad Contínua, a Bahia e o Rio são os estados com maior concentração de pessoas pretas, respectivamente 21,5% e 14,2%. Em relação às regiões, o Nordeste tem a maior proporção (11,4%), seguido do Sudeste (9,6%) e Centro-Oeste (8,7%). Já os pardos se concentram mais no Norte (73,4%), onde fica também a menor participação das pessoas que se declararam como brancos (17,7%). O predomínio da população branca está no Sul (75,1%), seguido do Sudeste (50,7%) (IBGE, 2023).

A história econômica do Brasil também faz parte da formação do povo, compreender como a população foi formada economicamente está inserida no processo de desenvolvimento social, territorial e cultural (SILVEIRA, 2007). É nesse ponto também que se destaca não somente o crescimento da população negra, mas também das pessoas pobres ou em extrema pobreza, que ano após ano é uma grande marca do país. Segundo os dados mais recentes do IBGE, em o país tinha 13,5 milhões de pessoas em situação de extrema pobreza, de acordo com critérios do Banco Mundial. Somadas aos que estão na linha da pobreza, chegam a 25% da população do país (NERI, 2022).

De se ressaltar que além do racismo estrutural, a formação do povo brasileiro pelo viés plutocrático e privilegiado contribuiu e muito para aumentar as desigualdades sociais, empurrando a população pobre às margens das políticas de distribuição de renda e oportunidades no mercado de trabalho e nos espaços de poder (SOUZA, 2018; FERNANDES, 2020).

As características e a distribuição da população em situação de pobreza e extrema pobreza chamam a atenção. Os pretos e pardos correspondem a 72,7% dos que estão em situação de

pobreza ou extrema pobreza - são 38,1 milhões de pessoas. Dentre aqueles em condição de extrema pobreza, as mulheres pretas ou pardas compõem o maior contingente: 27,2 milhões de pessoas. Além disso, o rendimento domiciliar per capita médio de pretos ou pardos é metade do recebido pelos brancos. No ano de 2021 foi registrado pelo IBGE que um a cada três brasileiros era pobre. O país passou a ter 62,5 milhões de pessoas (29,4% da população) abaixo da linha da pobreza, incluindo 17,9 milhões de pessoas na extrema pobreza (8,4%). O contingente de pessoas com renda domiciliar per capita de até R\$ 497 mensais atingiu 62,9 milhões de brasileiros em 2021, o que representa 29,6% da população total do país. Em dois anos (2019 a 2021), 9,6 milhões de pessoas tiveram sua renda comprometida e ingressaram no grupo de brasileiros que vivem em situação de pobreza (NERI, 2022):

A pobreza nunca esteve tão alta no Brasil quanto em 2021, desde o começo da série histórica da PNADC em 2012, perfazendo uma década perdida. Demonstramos neste trabalho que 2021 é ponto de máxima pobreza dessas séries anuais para uma variedade de coletas amostrais, conceitos de renda, indicadores e linhas de pobreza testados (NERI, 2022).

Portanto, fica claro que a maior parte da população negra é também pobre no Brasil, fruto de uma política e um sistema que por muitos anos promoveu e ainda promove a desigualdade social. São grupos que tiveram uma posição de desvantagem em relação a um outro lado do país, branco e de classe média. Essas desvantagens ganham destaque no mercado de trabalho, no grau de escolaridade, renda, pessoas em situação de rua, na política, em diversos âmbitos. Importante destacar como base desse estudo que essa desvantagem é altamente ampliada no que tange ao sistema carcerário nacional.

Para entender o sistema carcerário é preciso entender antes de tudo o nascimento da prisão, Michel Foucault (2007) traz que as prisões são uma nova configuração social pautada na “disciplina”, construída a partir das relações de poder que agem sobre os corpos dos sujeitos. Esse sistema instaura uma ideologia de submissão, baseada na correção dos indivíduos através da vigilância e da punição. A ascensão das prisões como são conhecidas hoje a partir de duas grandes revoluções que marcaram o século XVIII, a Revolução Industrial e a Revolução Francesa. É nesses dois períodos que ocorre a ascensão das prisões modernas e da burguesia ao poder. As prisões hoje são atribuídas como espaços de amontoação de delinquentes, conhecidas como “universidades do crime”, pois os indivíduos saem mais criminosos do que quando entraram, sofrem maior rejeição social, tornam-se distantes do mercado de trabalho e são abandonados por suas famílias (FOUCAULT, 2014).

O Brasil ocupa hoje a terceira posição no ranking de maior população carcerária do mundo, 820.689 pessoas estão inseridas no sistema carcerário brasileiro. Destes, 67,4% são negros, um aumento de 3,4% em relação a 2020. Esses dados mostram o atual cenário do encarceramento em massa no Brasil. Em outubro do mesmo ano dados apontam que o Brasil alcançou a marca de 909.061 presos. Desse total, 44,5% são provisórios, ou seja, ainda não foram condenados. Portanto, em menos de 4 meses a população carcerária foi para 88.372 pessoas a

mais. E, ainda, em 2014, 75% dos encarcerados tinham até o ensino fundamental completo, um indicador de baixa renda (BUENO; LIMA, 2023).

Esses são apenas alguns dos pontos centrais que destacam a realidade do sistema carcerário brasileiro. É uma questão complexa e desafiadora. Apesar de a previsão constitucional assegurar o respeito à integridade física e moral dos presos, o sistema carcerário brasileiro continua enfrentando sérios problemas e violações aos direitos humanos. A incapacidade de gerenciamento do Estado e as deficiências do modelo prisional contribuem para essa situação preocupante (CONCEIÇÃO; RUIZ, 2022).

O Brasil encarou ao longo dos anos que o único modo de encarar a criminalidade seria o encarceramento. Enfrenta-se hoje no país cinco grandes problemas no sistema carcerário: superlotação; violência e criminalidade, condições precárias; falta de ressocialização e a ponto alto deste estudo desigualdade e seletividade (CORRÊA, 2022). É indiscutível que negros e pobres hoje são as principais vítimas do sistema prisional. O respeito à pessoa humana e a garantia da dignidade e integridade física dos detentos são princípios fundamentais que devem orientar qualquer sistema prisional justo e humano.

As abordagens policiais pelas mídias

Quando se analisa a desigualdade e o racismo no mundo atual, depara-se com o momento da sociedade totalmente modernizado e tecnológico, entrando aqui, portanto, os meios de comunicação. A abordagem policial entre pessoas de diferentes raças, classes sociais e origens econômicas é um assunto complexo e sensível que reflete as dinâmicas sociais e históricas de uma determinada sociedade.

A mídia desempenha um papel significativo na formação da opinião pública e na influência sobre o comportamento social. No contexto brasileiro, assim como em muitos outros países, há discussões sobre como a mídia pode contribuir para a sustentação do racismo. É importante reconhecer que a mídia não é um ente monolítico, mas sim composta por uma variedade de veículos de comunicação, incluindo televisão, rádio, jornais, revistas e plataformas on-line. A mídia pode perpetuar estereótipos raciais e promover a discriminação racial de maneiras sutis e explícitas. Isso pode ocorrer por meio da representação desigual de diferentes grupos étnicos, da falta de diversidade nos programas e nas equipes de produção, do uso de linguagem ofensiva e estigmatizante, e da veiculação de notícias e narrativas que reforçam preconceitos raciais existentes na sociedade (BORGES; BORGES, 2011).

A representação midiática muitas vezes se concentra em estereótipos raciais negativos, retratando pessoas negras de maneira estigmatizada, associando-as à criminalidade, pobreza e marginalização. Além disso, a falta de diversidade nas equipes de produção e a ausência de vozes e perspectivas negras na mídia contribuem para a perpetuação dessas representações negativas. As abordagens policiais retratadas pelas mídias podem variar dependendo do contexto, do país e das perspectivas envolvidas. No entanto, em muitos lugares ao redor do mundo, há preocupações legítimas sobre a maneira como as minorias étnicas, incluindo os negros, e as pessoas de baixa renda são retratadas nas notícias em relação às abordagens

policiais. É importante notar que essa resposta é baseada em tendências e observações gerais, e pode haver variações significativas em diferentes situações e regiões específicas (BORGES; BORGES, 2011).

Infelizmente, há um histórico de representação desproporcional e negativa de negros e pobres nas abordagens policiais na mídia. Isso é conhecido como viés racial ou perfil racial. Os negros e pobres muitas vezes são retratados como suspeitos ou criminosos em potencial, sendo enfatizadas suas conexões com crimes e violência. Isso pode resultar na estigmatização e na perpetuação de estereótipos prejudiciais (SILVEIRA, 2007; ALMEIDA, 2019). Além disso, há preocupações de que as abordagens policiais em comunidades negras e de baixa renda sejam mais agressivas, invasivas e propensas ao uso excessivo de força. Essas narrativas negativas podem levar a uma percepção distorcida da realidade e contribuir para a desconfiança e o medo entre essas comunidades e as autoridades policiais.

Em contraste, as abordagens policiais envolvendo não-negros e não-pobres tendem a receber uma representação mais positiva e menos estigmatizada na mídia. Quando crimes são cometidos por pessoas de classe média ou alta, a cobertura midiática pode se concentrar mais nos fatores individuais, como problemas mentais, ao invés de generalizar esses incidentes para toda a comunidade. Isso pode criar uma percepção de que o comportamento criminoso é uma exceção entre os não-negros e não-pobres, reforçando a ideia de que a criminalidade está mais associada a certos grupos.

Um estudo feito em cidades de São Paulo e Rio de Janeiro aponta que nas abordagens policiais pessoas negras têm 4,5 vezes mais chances de serem abordadas do que as brancas. O levantamento foi feito pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), cujos membros são advogados criminais e defensores de direitos humanos, e o Data_Labe, organização social com sede no conjunto de favelas da Maré. Foram ouvidas 1.018 pessoas, sendo 510 no Rio de Janeiro e 508 em São Paulo. Destes, 64% declararam já terem passado por pelo menos uma abordagem policial - 652 pessoas (GANDRA, 2022).

É notório que existe a violência entre ambos os grupos, mas as situações mais frequentes, intensas, violentas ocorrem com pessoas negras e pobres. O estudo mostrou que 89% das pessoas negras que passaram por abordagem policial relataram terem sofrido algum tipo de violência física, verbal ou psicológica. Para as pessoas brancas, o número é de 66,8%. Em relação ao assédio moral, 18,9% dos negros foram vítimas da prática, enquanto 13% dos brancos relataram o ocorrido. Embora pequena, a frequência de ameaças também é maior entre os negros: 3,3% contra 2,2% no grupo de pessoas brancas (GANDRA, 2022). Com relação aos homicídios, os dados oficiais dão conta que a letalidade policial em 2023 cresceu 188,9% em dez anos e o risco relativo de morte por intervenção policial para uma pessoa negra é 3,8 vezes maior (BUENO; LIMA, 2024).

Esses retratos divergentes podem ser influenciados por vários fatores, como preconceitos implícitos, estereótipos culturais, sensacionalismo midiático e a maneira como a mídia seleciona e apresenta as histórias. No entanto, é importante ressaltar que existem movimentos e esforços para combater esses vieses e retratar de forma mais equilibrada a diversidade de experiências nas abordagens policiais. O jornalismo responsável e a conscientização sobre a necessidade de uma cobertura justa e precisa são fundamentais para

promover uma compreensão mais precisa e inclusiva dessas questões. É amplamente documentado que pessoas pertencentes a grupos étnicos minoritários, como negros e latinos em muitos países, têm mais chances de serem alvo de abordagens policiais e enfrentarem um tratamento mais severo do que pessoas brancas em situações semelhantes. Isso ocorre como resultado de uma combinação de fatores, incluindo preconceitos raciais arraigados, estereótipos negativos e desigualdades socioeconômicas persistentes (BORGES; BORGES, 2011; GANDRA, 2022).

Indicativos de seletividade penal

A igualdade perante a lei é um princípio fundamental em sistemas jurídicos democráticos, que busca garantir que todas as pessoas sejam tratadas de forma justa e imparcial perante o sistema legal. No entanto, é verdade que nem sempre a aplicação da lei é completamente igual para todos, e existem vários fatores que podem levar a essa disparidade. Alessandro Baratta, enfrentando o tema da desigualdade do Direito Penal, aduz:

[...] a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade (BARATTA, 2002).

A mesma lição pode ser aprendida desde as lições de Pimenta Bueno em 1857: “a lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania” (*apud* BARATTA, 2002).

Nesse cenário, a seletividade penal refere-se à tendência do sistema de justiça criminal em selecionar certos grupos sociais para a aplicação da lei de forma desproporcional (CONCEIÇÃO; RUIZ, 2022). A seletividade penal brasileira em relação à questão racial e econômica é um problema evidente no sistema de justiça criminal do país (CORRÊA, 2022).

As estatísticas demonstram claramente que existem disparidades significativas no tratamento de diferentes grupos raciais e socioeconômicos. Isso significa que existem grupos que são mais propensos a serem presos, processados e condenados em comparação com outros, apesar de cometerem crimes semelhantes. Existem vários indicativos de seletividade penal que podem ser observados: discriminação racial e étnica, desigualdade socioeconômica, gênero, viés geográfico, desigualdade de tratamento, são apenas alguns exemplos de indicativos de seletividade penal.

Adilson José Moreira destaca o importante trecho de um julgado do Superior Tribunal de Justiça:

A igualdade somente pode ser verificada entre pessoas que se encontram em situação equivalente, sendo levados em consideração os fatores ditados pela realidade econômica, social e cultural. O princípio da isonomia garante que as normas não devem ser simplesmente elaboradas e aplicadas a todos os indivíduos; vai além na medida em que considera a existência de grupos minoritários e hipossuficientes, que necessitam de uma proteção especial para que alcancem a igualdade real, esta sim uma exigência do princípio maior da dignidade da pessoa humana (*apud* MOREIRA, 2019).

O sistema carcerário brasileiro é marcado por desigualdades sociais e seletividade. Pessoas de baixa renda e minorias são desproporcionalmente afetadas e representam a maioria da população carcerária. Além disso, muitos indivíduos encarcerados são presos por crimes não violentos, enquanto crimes graves muitas vezes ficam impunes. Pessoas de baixa renda e comunidades marginalizadas são frequentemente afetadas de maneira desproporcional pelo sistema de justiça criminal. A falta de acesso a recursos financeiros, educação de qualidade, moradia adequada e oportunidades de emprego pode levar a uma maior exposição ao crime e à criminalização (MOREIRA, 2019).

Numa entrevista realizada em 2017, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, comentou sobre as diferenças de penas para crimes tão díspares:

Prendemos quantitativamente, desde o furto de um botijão que alguém pula o muro, sem violência ou grave ameaça, até um roubo de carro-forte, com fuzil, um roubo qualificado. Um fica 10 meses e outro fica 5. Condutas totalmente diferentes, só que a bandidagem violenta, a alta criminalidade, fica muito pouco tempo na cadeia (*apud* CORRÊA, 2022).

Esta ideia também é compartilhada por Rogério Greco. Em janeiro de 2017, ele afirmava que as prisões refletiam a desigualdade social no país:

O Brasil prende muito e prende mal. Quem tinha que estar preso, está solto e quem tinha que estar solto, está preso. A gente prende só pobre, só miserável. Esta é a nossa cultura, a nossa regra. É muito mais fácil prender um miserável que prender um sujeito de classe média ou média alta (*apud* CORRÊA, 2022).

Por trás dessa questão da seletividade, ocorre ainda o etiquetamento social e racial, onde o preto e pobre acaba sendo carimbado como criminoso:

O racismo é coadjuvante do sistema penal na medida em que constrói simbolicamente o estereótipo do negro como criminoso [...] racismo e sistema penal proliferam-se associativamente: o preconceito racial formula o estereótipo do

negro criminoso; o sistema penal reforça-o por meio de um chamamento presente ou futuro, com destaque para a atuação das células policiais (CORRÊA, 2022).

Em associação entre teoria do etiquetamento e a seletividade penal, Salo de Carvalho ensina que:

A essencialização do criminoso havia sido denunciada pela teoria do etiquetamento ao demonstrar como as criminologias, as instituições e os discursos configuradores do sistema penal ampliam o ato ilícito, estabelecendo regressão na análise da história individual do desviante de maneira a perceber todos os momentos significativos de sua vida como preparatórios ou resistentes ao grande ato. A potência criminal, que inexoravelmente se transforma em ato, passa a constituir, portanto, a essência do criminoso. E, após a realização do ato, não apenas o passado, mas o futuro do criminoso está comprometido pelo impulso à repetição (*apud* CORRÊA, 2022).

A motivação por trás da seletividade penal pode ser complexa e variada. Algumas possíveis razões incluem preconceitos inconscientes por parte de agentes do sistema de justiça, estereótipos arraigados na sociedade, falta de recursos adequados para defesa legal, políticas criminais que enfatizam a punição em vez de abordagens de reabilitação, entre outros fatores. Também é importante considerar que a seletividade penal pode ser resultado de um sistema complexo de interações entre diferentes variáveis e fatores estruturais da sociedade.

Em relação à questão econômica, a seletividade penal também é evidente. Pessoas de baixa renda e comunidades marginalizadas são frequentemente afetadas de maneira desproporcional pelo sistema de justiça criminal. A falta de acesso a recursos financeiros, educação de qualidade, moradia adequada e oportunidades de emprego pode levar a uma maior exposição ao crime e à criminalização.

Além disso, a falta de recursos financeiros muitas vezes resulta em uma defesa jurídica menos eficaz. Aqueles que não têm condições de pagar advogados particulares podem depender da assistência jurídica gratuita, que nem sempre é capaz de oferecer uma representação adequada. Isso pode levar a condenações injustas e a um maior envolvimento com o sistema penal (CONCEIÇÃO; RUIZ, 2022).

É importante destacar que a seletividade penal em relação à questão racial e econômica não é um problema exclusivo do Brasil. Muitos países enfrentam desafios semelhantes. No entanto, é fundamental reconhecer essas disparidades e trabalhar para implementar políticas e práticas que promovam a igualdade, a equidade e a justiça no sistema de justiça criminal. Isso inclui a adoção de abordagens alternativas ao encarceramento, investimentos em políticas sociais e educacionais voltadas para a redução da desigualdade e o combate ao racismo estrutural e institucional.

Considerações finais

Diante das exposições feitas, pode-se afirmar que, embora a CRFB/1988 trate do direito igualitário entre todos, em sua real aplicação a seletividade penal constitui uma barreira frente ao Poder Judiciário. A pesquisa teve como questão norteadora e objetivo analisar de que forma a seletividade penal entre pessoas de cores e classes sociais diferentes ocorre no sistema penal brasileiro.

Tendo concluído, restou possível que o racismo estrutural e os marcadores sociais das diferenças são demonstrados na seletividade penal, e que a mesma está presente no cotidiano das ações estatais de persecução penal, tendo sido alcançado o objetivo e confirmada a hipótese a partir dos dados oficiais de encarceramento e outros resultados de pesquisas sobre o mesmo tema.

O Brasil é um país estruturalmente racista, fazendo com que suas instituições também o sejam, é necessário perceber que a seletividade penal que ocasiona o encarceramento em massa da população negra, nada mais é do que a manutenção do poder do grupo dominante, que se utiliza das instituições para naturalizar o racismo na sociedade e inibir qualquer resistência a sua manutenção (FOUCAULT, 2007).

Por fim, foi possível demonstrar que o produto final de toda essa sistemática racista é a insistência de que as prisões são justas, o que é falso diante da análise conjunta, pois é a seletividade da punição que incide sobre o encarceramento de jovens negros, e, portanto, a raça decide quem é punido, o racismo é elemento constitutivo do Direito Penal.

Como qualquer outra pesquisa no campo científico, esta pesquisa possui limitações, portanto, para comprovar as conclusões aqui descritas, recomenda-se a realização de novas pesquisas utilizando métodos qualitativos e quantitativos, inclusive triangulações, dentro do mesmo tema.

Referências bibliográficas

- ALMEIDA, Sílvio Luiz. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2019.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BORGES, Roberto Carlos da Silva; BORGES, Rosane (Org.). **Mídia e racismo**. Petrópolis: DP et Alii, 2011.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1998. Disponível em: <https://bit.ly/3zHSSj8>. Acesso em: 07 abr. 2023.
- BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio (Org.). **Anuário brasileiro de segurança pública**: 2022. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.
- BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio (Org.). **Anuário brasileiro de segurança pública**: 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

- CAMPOS, Walfredo Cunha. **Curso completo de processo penal**. Salvador: Juspodivm, 2018.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- CONCEIÇÃO, João Rafael; RUIZ, Jefferson Lee de Souza (Org.). **Serviço social e prisões: dimensões e desafios políticos e profissionais**. São Paulo: Saberes e Práticas, 2022.
- CORREIA, Letícia Dias. **Reflexos sobre a seletividade penal no Brasil: o encarceramento massivo de negros no país**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2022.
- FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Contracorrente, 2021.
- FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica**. São Paulo: Contracorrente, 2020.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 24. ed. São Paulo: Graal, 2007.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- GANDRA, Alana. Estudo diz que negros têm maior chance de sofrer abordagem policial. **Agência Brasil**, 22 jul. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/596pdh74>. Acesso em: 30 abr. 2023.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 23. ed. Niterói: Impetus, 2021, v. 1.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Rio de Janeiro: IBGE, 2007.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua** [base de dados]. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/2w86v5bd>. Acesso em: 15 maio 2023.
- KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.
- LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.
- MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Contracorrente, 2019.
- NERI, Marcelo. **Mapa da nova pobreza**. Rio de Janeiro: FGV, 2022.
- SILVEIRA Fabiano Augusto Martins. **Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- SOUZA, Pedro Henrique Ferreira. **Uma história de desigualdade: a concentração de renda entre os ricos no Brasil 1926-2013**. São Paulo: Hucitec, 2018.
- ZAMBONI, Márcio Bressiani. Marcadores sociais da diferença. **Sociologia: grandes temas do conhecimento**, São Paulo, v. 1, ago. 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/577tb7dc>. Acesso em: 20 maio 2023.